

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 122: DA ARBITRAGEM.....	2
-----------------------------------	---

Edição n. 122 Brasília, 5 de abril de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 22/03/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 122: DA ARBITRAGEM

1. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

Julgados: [REsp 1733685/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018; [AgInt no AREsp 425931/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2018; [REsp 1639035/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2018; [AgInt no AgInt no AREsp 1096912/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/02/2018; [REsp 1694826/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017;

2. Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes.

Julgados: [REsp 1678667/RJ](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018; [SEC 1/EX](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 485)

3. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Julgados: [HDE 120/EX](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2019; [AgInt no AREsp 425955/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2019; [REsp 1678667/RJ](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018; [CC 150830/PA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/10/2018; [Rcl 36459/DF](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/10/2018; [AgInt no CC 156133/BA](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 622)

4. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 975050/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017; [REsp 1602076/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 591)

5. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula n. 485/STJ)

Julgados: [REsp 1189050/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/03/2016; [AgRg no REsp 1275618/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016; [REsp 933371/RJ](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2010; [AgRg na MC 14130/RJ](#), Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2008; [SEC 894/UY](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 09/10/2008; [CR 009874/CH](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, publicado em 18/06/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 436) (Vide Súmula Anotada N. 485/STJ)

6. O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.

Julgados: [REsp 1698730/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2018; [REsp 1586383/MG](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2017; [REsp 1694826/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017; [REsp 1325847/AP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2015; [REsp 1780747/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, publicado em 07/02/2019;

7. O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.

Julgados: [REsp 1733685/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018; [CC 150830/PA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/10/2018; [REsp 1465535/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2016; [REsp 1373710/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/04/2015; [REsp 1312651/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2014; [REsp 1277725/AM](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 637)

8. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 893)

Julgados: [AgInt no AREsp 794488/MT](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2018; [REsp 1102460/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2015; [AgRg no AREsp 538879/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 25/09/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu julgamento.

Julgados: [CC 157099/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/10/2018; [CC 150830/PA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/10/2018; [AgInt no CC 156133/BA](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2018; [AgInt no CC 153498/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/06/2018; [EDcl no CC 148932/RJ](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/04/2018; [CC 139519/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 522)

10. Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.

Julgados: [SEC 11463/EX](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 13/09/2017; [SEC 12041/EX](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 16/12/2016; [SEC 10702/EX](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2015; [SEC 8847/EX](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 28/11/2013; [SEC 6760/EX](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2013;

11. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

Julgados: [AgInt no AREsp 1192648/GO](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2018; [AgInt no AREsp 1152469/GO](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2018; [REsp 1628819/MG](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2018; [REsp 1189050/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/03/2016; [AgRg nos EDcl no Ag 1101015/RJ](#), Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2011; [AREsp 1438331/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, publicado em 01/03/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 591) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.078/1990 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR REVISADO - Art. 51)

12. Diante da força coercitiva de convenção condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominiais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

Julgados: [REsp 1733370/GO](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2018;

13. Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para a resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

Julgados: [CC 139519/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2017; [REsp 904813/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/02/2012; [MS 11308/DF](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2008; [REsp 606345/RS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 08/06/2007 p. 240; [REsp 1436312/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 06/04/2017; [REsp 1284633/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 16/03/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 320)

14. A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Julgados: [AgInt no AREsp 1042920/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2017; [REsp 1608124/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2016; [EDcl nos EDcl no REsp 1502618/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2016; [REsp 1290811/RJ](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2012; [REsp 1624566/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 22/11/2018; [REsp 1711959/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 15/12/2017;